REGULAMENTO (CEE) Nº 4249/88 DO CONSELHO

de 21 Dezembro 1988

relativo ao regime de exportação de determinados desperdícios e sucata de metais não ferrosos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, que estabelece um regime comum aplicável às exportações (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1934/82 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as exportações de desperdícios e sucata de alumínio e de chumbo foram submetidas em 1988, através do Regulamento (CEE) nº 3951/87 (4), a uma autorização prévia de exportação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros segundo determinadas regras; que esse regime expira em 31 de Dezembro de 1988 e que é conveniente mantê-lo em 1989, a fim de poder acompanhar de perto a evolução das exportações dos produtos em questão;

Considerando, além disso, que se deve submeter as exportações de desperdícios e de sucatas de zinco ao mesmo procedimento,

Considerando que os refinadores da Comunidade continuam a enfrentar dificuldades de abastecimento quanto ao conjunto das matérias que contêm cobre; que essas dificuldades decorrem, nomeadamente, no estádio actual, do desequilíbrio das medidas pautais e não pautais no mercado mundial do cobre; que é assim conveniente manter em vigor em 1989 o sistema de contingentes vigente em 1988, por força do Regulamento (CEE) nº 3951/87, em relação às exportações de cinzas e resíduos, bem como de desperdícios e sucata de cobre;

Considerando que as estimativas das necessidades de abastecimento para as exportações constituem um bom critério de repartição dos referidos contingentes para os países terceiros;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento são aplicáveis unicamente às exportações para fora do território aduaneiro da Comunidade, de mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado:

Considerando que as disposições relativas ao controlo do comércio intracomunitário previstas no Regulamento (CEE) nº 1062/87 da Comissão, de 27 de Março de 1987, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário (5), apenas se aplicam se as medidas que instituem as restrições à exportação previrem essa aplicação;

Considerando que foi consultado o Comité instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2603/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro de 1989, as exportações para fora do território aduaneiro da Comunidade de desperdícios e sucata de alumínio do código NC 7602 00 00, de desperdícios e sucata de chumbo do código NC 7802 00 00 e de desperdícios e sucata de zinco do código NC 7902 00 00, que as condições dos artigos 9º e 10º do Tratado, ficam sujeitas à apresentação de uma autorização de exportação. Essa autorização deve ser emitida sem quaisquer encargos, para todas as quantidades pedidas, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3 do presente artigo.

2. A autorização de exportação será emitida no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da introdução do pedido, mediante apresentação pelo requerente de um contrato de compra e venda relativo ao conjunto das quantidades a que o pedido se refere.

A autorização é válida por um período de dois meses.

3. No que diz respeito aos desperdícios e sucata de zinco, a autorização de exportação indicará, por outro lado, a título de informação complementar, se a operação se refere especificamente a desperdícios de ligas de zinco provenientes do fraccionamento metálico pesado não ferroso do desmantelamento de equipamentos fora de uso (automóveis, electrodomésticos, etc.)

Artigo 2º

São instaurados os seguintes contingentes comunitários de exportação para o ano de 1989:

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 25.
(2) JO nº L 211 de 20. 7. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 6.
(5) JO nº L 107 de 22. 4. 1987, p. 1.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
ex 2620	Cinzas e resíduos de cobre e das suas ligas	28 500
ex 7404 00	Desperdícios e sucata de cobre e das suas ligas	41 430

Artigo 3º

Os contingentes fixados no artigo 2º serão repartidos segundo as estimativas das necessidades.

Artigo 4º

As exportações temporárias das mercadorias referidas no artigo 2º são imputadas sobre a quota de exportação.

Contudo, através do procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1023/70, pode ser adoptada uma decisão que autorize a não imputação por utilização do regime de aperfeiçoamento passivo previsto no Regulamento (CEE) nº 2473/86 (1).

Artigo 5º

O Título III do Regulamento (CEE) nº 223/77 aplica-se à circulação na Comunidade dos produtos referidos no artigo 2º

Artigo 6º

O Conselho determinará oportunamente, e em qualquer caso antes de 1 de Janeiro de 1990, as medidas que devem ser tomadas após a cessação de vigência do presente regulamento em relação à exportação dos produtos referidos nos artigos 1º e 2º

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989 e cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

(1) JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 1.